



# Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Guaratinga

Segunda-feira • 4 de Março de 2024 • Ano XVI • Nº 902

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Sumário

Dispensas de Licitações ..... 02 a 05



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Luiz Eduardo Costa Santos / Secretário - Gabinete / Editor - Ass. de Comunicação  
Praça 31 de agosto, nº 123 Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RJKXNUYXRDNCNZE2RDCZQT

## ***Dispensas de Licitações***



***Poder Legislativo***  
***Câmara Municipal de Guaratinga - BA***

## **PUBLICAÇÃO**

### **PROTOCOLO DAS CONTRARRAZÕES PROCESSO LICITATÓRIO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2024**

**ENTIDADE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATINGA**

Guaratinga-Bahia, 04 de Março de 2024

<https://www.camaraguaratinga.ba.gov.br/>



## CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Prezada Senhora Ednilda Pereira de Souza, agente de contratação

### DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2024

**Objeto:** Prestação de Serviços de instalação, implantação do software, e configuração do painel de locação de Sistema Web para gestão automatizada dos trabalhos em plenário (Painel Eletrônico de votação) controle das matérias Legislativas e ofícios expedidos, com acesso pela rede mundial de computadores internet, treinamento e assistência técnica, conforme descrição, características, prazos, condições e demais obrigações, para atender às demandas da Câmara Municipal de Guaratinga.

**Recorrente:** JOSE ERIVALDO MENDES

**CNPJ:** 53.930.271/0001-02

### CONTRARRAZÕES:

A empresa **ASTERISCO COMUNICAÇÃO & EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n. **40.123.908/0001-07** vem, por meio de seu sócio administrador infra-assinado, apresentar as presentes Contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa **JOSE ERIVALDO MENDES**, nos termos a seguir expostos:

### II. DO MÉRITO

A empresa **JOSE ERIVALDO MENDES** foi inabilitada no presente certame por não comprovar a sua capacidade técnica, conforme previsto no aviso de dispensa de licitação, bem como no artigo 64 da Lei 14.133/2021..Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...] Grifos nossos

**II - certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

**III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Com efeito, observa-se que, a RECORRENTE, não assiste razão, uma vez que sua empresa foi aberta com único e exclusivo objetivo de participar deste certame, sem apresentar no bojo do processo administrativo, documentos hábeis a comprovar sua qualificação técnica, não apresentou atestado de capacidade técnica, bem como não comprovou que já executou os serviços objeto do contrato.

Ademais, a RECORRENTE, argumenta que, apesar de ter sido aberta em **16 de fevereiro de 2024**, apenas **04 (quatro) dias antes da abertura das propostas**, possui capacidade técnica para executar o objeto da licitação.

**CNPJ: 40.123.908/0001-07**  
**Rua Uruguaiana, 552 - Centro – Itabela/BA**

No entanto, a Comissão de Licitação, ao analisar a documentação apresentada pela empresa **RECORRENTE**, verificou que a mesma não comprovou a sua experiência na execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação, conforme exigido pela legislação vigente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a comprovação da capacidade técnica é requisito essencial para a habilitação de empresas em licitações públicas. Vejamos:

**O posicionamento do c. TCU é firme no sentido de que não há irregularidade quando o edital exige a comprovação da dupla capacitação (profissional e operacional).** Neste sentido, seguem as seguintes decisões: "(...) O entendimento deste Tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. **Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto.** Todavia, esse critério não deve implicar a mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa" (Acórdão 2.304/2009 – Plenário, Re. Min. José Jorge). "(...) **Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como o profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração).** Nesse sentido, vale destacar as Decisões 395/1195 – Plenário, 432/1996 – Plenário, 217/1997 – Plenário, 285/2000 – Plenário, 2.656/2007 – Plenário, bem como o Acórdão 32/2003 – 1ª Câmara" (Acórdão 1.265/2009, Plenário, Rel. Min. Benjamim Zymler)

[...] Grifos nossos

Neste mesmo sentido orienta o Professor José dos Santos Carvalho Filho, em "Manual de Direito Administrativo", 31ª ed., p. 295:

"(...) Tem havido controvérsias quanto à cláusula constante em alguns editais licitatórios através da qual são fixadas exigências para que **os participantes atendam a determinados requisitos de ordem técnica, além dos atestados comprobatórios de serviços prestados a outras pessoas públicas ou provadas (...), com o objetivo de demonstrar sua capacidade operacional.** Para alguns, o veto apostado ao art. 30, §1º, II, indica que bastam os atestados. Para outros, é possível que o edital fixe condições especiais para tal comprovação, de acordo com a complexidade do objeto do futuro contrato, invocando-se, como fundamento, o art. 37, XXI, da CF, que alude a 'exigências de qualificação técnica'. Em nosso entender, essa é a melhor posição, desde que, é óbvio, não haja o intento de burlar o princípio da competitividade que norteia as contratações na Administração. **Na verdade, cabe distinguir a capacidade técnica profissional da capacidade técnica operacional: aquela relaciona-se com a regularidade do profissional, enquanto que esta concerne à sua experiência para a execução do contrato,** sendo admitida no art. 30, §§3º (exigência de participação em obras e serviços similares) e 10 (garantia de participação dos profissionais na obra ou serviço). De fato, dependendo da complexidade do objeto contratual, é inteiramente razoável que o edital inclua a dupla exigência, sem qualquer risco de ofensa à competitividade" (...).

**ASTERISCO COMUNICACAO & EVENTOS EIRELI**  
CNPJ: 40.123.908/0001-07  
Rua Uruguaiana, 552 - Centro – Itabela/BA

Desta forma, verifica-se que a conduta da agente de contratação e da Câmara Municipal respeitou a competitividade, não podendo ser o preço a única condição para que a contratação seja a melhor para municipalidade, uma vez que empresas desqualificadas se aproveita do aviltamento de preços para conseguir contratos com a administração pública, causando assim uma má prestação do serviços, e prejuízos ao erário, o que não pode ser aceito por esta Câmara Municipal.

### III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a **JOSE ERIVALDO MENDES** que seja mantida a sua **INABILITAÇÃO** no presente certame, por não ter comprovado a sua capacidade técnica e operacional.

### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento das presentes Contrarrazões;
- b) A manutenção da inabilitação da empresa **JOSE ERIVALDO MENDES** no presente certame;
- c) A adjudicação do objeto da licitação à empresa **ASTERISCO COMUNICAÇÃO & EVENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob n. 40.123.908/0001-07**, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e demonstrado qualificação e experiência técnica na execução dos serviços objeto do contrato em outras entidades.

Termos em que,

Pede deferimento.

Guaratinga, Bahia, 04 de março de 2024.

  
[40.123.908/0001-07]  
**ASTERISCO COMUNICAÇÃO & EVENTOS EIRELI**  
ASTERISCO COMUNICAÇÃO & EVENTOS LTDA  
CNPJ sob n. 40.123.908/0001-07  
RUA URUGUAIANA, 552, CENTRO  
[CEP: 45.848-000 - ITABELA - BA]

**ASTERISCO COMUNICACAO & EVENTOS EIRELI**  
CNPJ: 40.123.908/0001-07  
Rua Uruguaiana, 552 - Centro – Itabela/BA